ACO-UTR-532/2023

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/011579/2020 |
| Recorrente | - | Procuradoria da Fazenda Municipal |
| Objeto | - | Recurso interposto em face do V. Acórdão de 13/04/2022 – Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do não cumprimento da Lei de Acesso à Informação, retardando ou fornecendo de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, questionamentos relativos à Secretaria |

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SME. Decisão que conheceu e julgou parcialmente procedente a representação pelo não cumprimento da Lei de acesso à informação, retardando ou fornecendo de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, questionamentos relativos à Secretaria. 1. É dever do Poder Público permitir e garantir o amplo acesso e a divulgação da informação. 2. As informações que não se classificam como sigilosas devem ser prestadas prontamente. Art. 11, L 12.527/2011. Art. 18, DM 53.623/2012. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 10/11/2023 09:24:16 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 13/11/2023 10:48:40 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# Item 2) e-TCM nº 11.579/2020

| | |
|---|---|
| **Interessados:** | Vereador Celso Giannazi e Secretaria Municipal de Educação – SME. |
| **Objeto:** | **Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal**. Não cumprimento da Lei de Acesso à Informação retardando ou fornecendo de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, questionamentos acerca da Secretaria Municipal de Educação. |
| **Responsáveis pelas Áreas Auditadas:** | Bruno Caetano Raimundo (Secretário) e João Manoel Scudeler de Barros (então Controlador Geral do Município) |
| **Relator** | **Conselheiro Roberto Braguim** |

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra v. Acórdão de peça 64 que, à unanimidade, conheceu da Representação

oposta pelo Vereador Celso Giannazi contra a Secretaria Municipal de Educação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente porque, apesar de as informações requeridas pelo Edil sobre processos que especifica terem sido atendidas, houve demora imotivada na veiculação delas, contrariando o artigo 18[1] do Decreto n. 53.623/2012 e o art. 11[2] da Lei Federal n. 12.527/2011. Também, à unanimidade, recomendou à Prefeitura que observe rigorosamente a Lei de Acesso à Informação, a fim de que o direito à informação seja garantido aos interessados em sua integralidade.

O Órgão Fazendário, em seu Recurso, reproduzindo a manifestação da Pasta de peça 47, aduziu ter restado comprovado que todos os protocolos referentes aos pedidos de acesso à informação formulados pelo Vereador foram atendidos e respondidos o que, segundo a Procuradoria, foi reconhecido pela Auditoria e AJCE, razão pela qual defendera, em Primeira Instância, que a Representação fosse julgada prejudicada ou improcedente. Ademais, assevera que os procedimentos obedeceram à transparência e à legalidade, ao passo que os agentes públicos se pautaram na legislação e

[1] **Art. 18, *caput*.** "Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato".
[2] **Art. 11.** "O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível".

que agiram com boa fé sem que se tenha comprovado qualquer prejuízo ao Erário. Requereu fosse dado provimento ao Recurso para que a r. Decisão guerreada seja parcialmente reformada e a Representação julgada totalmente improcedente.

Oficiados, o Vereador Celso Giannazi e a Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário, deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para eventual interposição de Recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do Recurso da PFM e, no mérito, pelo seu improvimento, vez que as argumentações ora apresentadas são similares às da instrução de Primeira Instância e que a questão referente ao retardamento imotivado no fornecimento de informações não foi devidamente esclarecida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente e reiterou o provimento de seu Recurso.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, na esteira da AJCE, pelo seu improvimento, eis que considerou inexistirem novos

elementos capazes de esclarecer a razão do retardamento imotivado da Pasta no fornecimento de informações.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, entendo que a r. Decisão guerreada não merece reparos.

A CF/88 estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade",* bem como traz a exceção para tal dispositivo, que é o direito de sigilo desde que *"imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".*

E a Lei n. 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, veio regulamentar tal direito fundamental,

estabelecendo, em seu artigo 6º, incisos I e II, que os órgãos e entidades do Poder Público devem assegurar a "*gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação"* e *"proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integralidade".*

Sendo assim, seja a partir do prisma constitucional, seja observando o regramento legal, o fato é que é dever do Poder Público – nele incluída a Secretaria Municipal de Educação – permitir e garantir o amplo acesso e a divulgação da informação.

E isso não ocorreu no caso concreto, pelo menos, não de forma imediata e ampla. É que, apesar de os questionamentos formulados pelo Edil terem sido respondidos pela Pasta em outubro de 2020, sem que o Representante tivesse que interpor recursos à 3ª Instância – CMAI (Comissão Municipal de Acesso à Informação), pelo que foram dados como "finalizados", a SCE apurou que as informações, - que não se classificavam como sigilosas -, foram prestadas apenas *após* a interveniência da CGM, que precisou oficiar à Secretaria alertando-a *"sobre o descumprimento de prazo e a possibilidade de responsabilização nos termos do Decreto n. 53.623/2012"* (peça 51) razão pela qual houve violação ao artigo 11 da Lei de Acesso à Informação e ao artigo 18, *caput* do Decreto n. 53.623/2012 e, nesse sentido, não posso acolher

os argumentos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de que os agentes públicos da Secretaria agiram conforme a legislação.

Diante de todo o exposto, acompanho os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral e nego provimento ao Recurso do Órgão Fazendário, mantendo na íntegra, a r. Decisão guerreada.

TCM, 11 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.11 09:58:40 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro Vice-Presidente**

TPF/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## II – ACÓRDÃO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/011579/2020 |
| Representante | - | Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) |
| Representada | - | Secretaria Municipal de Educação |
| Objeto | - | Representação interposta em face do não cumprimento da Lei de Acesso à Informação, retardando ou fornecendo de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, questionamentos relativos à Secretaria |

3.211ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. Interposta em face do não cumprimento da Lei de Acesso à Informação, retardando ou fornecendo de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, questionamentos relativos à Secretaria. 1. Os pedidos de acesso à informação devem ser atendidos prontamente, sem necessidade de interferência da Controladoria Geral do Município. Princípio da Publicidade. Art. 37, caput, CF. Art. 5º, XXXIII, CF. Lei 12.527/11. Dec. Mun. 53.623/12. Port. conjunta SMG/SMIT 1/2018. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Observar estritamente toda a legislação correlata a fim de que o direito à informação seja garantido aos interessados na sua integralidade. Votação unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte e 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e, no mérito, com amparo nas manifestações técnicas unânimes, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a constatação quanto ao retardamento imotivado de fornecimento de informações.

**ACORDAM**, à unanimidade, em recomendar à Origem que observe estritamente toda a legislação correlata, a fim de que o direito à informação seja garantido aos interessados em sua integralidade.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

**Processo:** **TC/011579/2020**
Interessada: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Representação em face da Prefeitura do Município de São Paulo pelo não cumprimento à Lei de Acesso a Informação, retardando ou fornecendo de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, questionamentos acerca da Secretaria Municipal de Educação

**DENÚNCIA. Direito ao acesso à informação CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Egrégio Tribunal,

Em julgamento o e-TCM nº **11579/2020**, que cuida de Representação formulada pelo N. Vereador Celso Luís Giannazi, em face Prefeitura do Município de São Paulo pelo não cumprimento à Lei de Acesso a Informação, retardando ou fornecendo de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, questionamentos acerca da Secretaria Municipal de Educação.

A Representação relata dificuldades de acesso às informações junto à Secretaria Municipal de Educação. Para tanto indica que os pedidos de informação (47112, 47126, 47619, 47621, 47642, 47811, 48121, 48122, 48254, 48542, 49754, 49818, 49819, 49820), registrado no Sistema e-SIC e encaminhados por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) não haviam sido respondidos até o momento de ingresso da Representação nesta E. Corte de Contas, contrariando o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e na Portaria Conjunta SMG/SMIT 01/2018 (que estabelece normas e procedimentos de gestão de documentos e processos eletrônicos no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações). Afirma ainda que o Município de São Paulo e a Controladoria Geral do Município, ao serem notificadas sobre a situação narrada, se mantiveram inertes.

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu Relatório Preliminar opinando pela parcial procedência das alegações apresentadas, todavia sugerindo o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Educação e Controladoria Geral do Município para se manifestar sobre o relatado na Representação e informar ainda os seguintes questionamentos: *"- Qual a situação de todas as solicitações geradas pelo representante no e-SIC contidas no Quadro 1; - Quais as respostas daqueles que já se encontram concluídos; - Em havendo solicitações sem andamento, informar quais os motivos para o não atendimento das demandas do representante; - Em quais situações os processos do SEI recebem o status de restrito ou qualquer outro que impeçam o acesso ao seu conteúdo; - Quais os processos SEI que tiveram pedido de liberação de acesso/consulta pelo representante; - Os motivos pelos quais, quando solicitado pelo representante, os processos SEI não tiveram os dados liberados para acesso/consulta*."

Devidamente oficiada para apresentar manifestação prévia, a Secretaria Municipal de Educação alegou que desde a sua reestruturação – conforme o Decreto n º 59.660, de 04 de agosto de 2020 – não mediu esforços para atender a demanda referente aos pedidos de

acesso à informação recebidos via Sistema de Informação ao Cidadão (e-SIC) e que todos os protocolos e processos SEI citados no Documento Peça 01 (034892366) e no Documento Peça 08 (034892397) foram atendidos e respondidos no mês de Outubro de 2020.

A Controladoria Geral do Município, igualmente oficiada para conhecimento e manifestação do Relatório Preliminar de auditoria, encaminhou manifestação da Secretaria Municipal de Educação onde esclarece que os pedidos de informação pública (e-SIC) relacionados foram atendidos e que não houve interposição de recurso para 3ª instância – CMAI, razão pela qual foram finalizados.

Dando sequência à instrução, a Auditoria analisou as informações trazidas pela Origem e produziu Relatório Conclusivo no sentido de manter a parcial procedência da Representação, tendo em vista que não foram respondidas as questões a seguir pontuadas, que poderiam esclarecer as questões relativas ao acesso aos processos eletrônicos: *"- Em quais situações os processos do SEI recebem o status de restrito ou qualquer outro que impeçam o acesso ao seu conteúdo; - Quais os processos SEI que tiveram pedido de liberação de acesso/consulta pelo representante; - Os motivos pelos quais, quando solicitado pelo representante, os processos SEI não tiveram os dados liberados para acesso/consulta*".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer no sentido do conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais. Quanto ao mérito, acompanhou a manifestação da Auditoria pela procedência parcial da Representação por entender que não foram respondidas algumas questões que poderiam esclarecer as questões relativas ao acesso aos processos eletrônicos, em que pese todos os protocolos terem sido respondidos no final do mês de outubro de 2020.

Após, nos termos do art. 2º, § 5º da Resolução nº 18/19, foi determinado o encaminhamento de ofício a Secretaria Municipal de Educação para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhado do relatório conclusivo da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Origem apresentou suas razões, alegando, em síntese, que: - todos os protocolos de pedidos de acesso à informação e processos SEI foram atendidos e devidamente respondidos; - os processos, em questão, foram autuados pela Controladoria Geral do Município e, após consulta no Portal de Processos Administrativos, identifica-se que todos os processos são públicos e podem ser consultados através do hiperlink disponibilizado; - orienta-se nos procedimentos do Sistema Eletrônico de Informação – SEI, estabelecidos pela Portaria Conjunta da SMG e SMIT Nº 1/2018; - fica a cargo das Unidades classificar o nível de acesso dos processos administrativos autuados, conforme Art. 20 da Portaria supracitada; - o procedimento de vista de processos, em caso de classificação restrita, está definido nos Arts. 48, 49, 50 e 51 da Portaria supracitada; - nenhuma solicitação de vista de processo foi encaminhada ao Núcleo de Transparência Ativa e Controle Interno; - não é possível compilar todas as informações acerca dos pedidos de vistas de outras Unidades, uma vez que estes ocorrem de maneira descentralizada e são de responsabilidade das chefias imediatas.

Por sua vez, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao analisar as alegações trazidas pela Origem, registrou que em pesquisa ao SEI consta que todos os pedidos de informação citados na Representação tiveram seus recursos de 2ª instância atendidos. Todavia, ressaltou que foi necessário que em todos os processos houvesse intervenção da CGM, oficiando a SME, e alertando-a sobre o descumprimento de prazo e a possibilidade de responsabilização nos termos do Decreto Municipal nº 53.623/2012. Ao final, concluiu pela procedência da Representação no que tange ao retardo imotivado do fornecimento de informações pela Secretaria Municipal de Educação (SME), contrariando o art. 18 do Decreto Municipal nº

53.623/2012 e o art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, no que foi acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, diante dos elementos colacionados aos autos requereu a total improcedência da presente Representação.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência parcial, tendo em vista a constatação quanto ao retardamento imotivado de fornecimento de informações.

É o relatório.

## VOTO

Conheço da Representação interposta, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal, e artigo 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Instrução processual revelou que todos os protocolos referentes aos pedidos de acesso à informação e processos SEI relatados na peça inicial foram atendidos e respondidos, ainda que tardiamente ou após a intervenção da Controladoria Geral do Município, por meio de encaminhamento de ofício à Origem alertando-a sobre o descumprimento de prazo.

Em sua defesa, a Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos acerca das normas e procedimentos de gestão de documentos e processos eletrônicos no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, notadamente quanto à classificação do nível de acesso dos processos administrativos autuados, procedimento de vista de processos, em caso de classificação restrita e gestão dos procedimentos de vista. Contudo, a Origem não demonstrou o efetivo cumprimento da Lei de Acesso de Informação, o que somente foi observado após a intervenção da CGM.

Em que pese o produzidos nos autos, importante destacar que o direito ao acesso à informação é da essência do próprio Estado de Direito, posto que torna obrigatória a transparência de toda a atividade estatal, possuindo relação com o princípio da publicidade previsto expressamente no art. 37, caput da Constituição Federal e com o direito à informação também consagrado pela Carta Constitucional em seu art. 5º, XXXIII, só se admitindo o sigilo das informações quando "imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Sobre o tema trago os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o núcleo mandamental albergado por referidos ditames:

"*8ª Princípio da Publicidade – Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.*

*Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, regulamentado por uma importantíssima lei, a de nº 12.527, de 18.11.2011...*"[1]

Referida Lei nº 12.527/2011 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações constitucionalmente garantidas.

Nesse sentido, deve a Origem observar não somente toda a legislação até aqui

---

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 33ª edição. São Paulo: Malheiros editores, p. 117.

indicada, como também o Decreto Municipal nº 53.623/2012[2] e a Portaria conjunta da SMG e SMIT nº 1/2018[3], em todos os seus ditames, especialmente quantos aos prazos e procedimentos.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação para, no mérito, com amparo nas manifestações técnicas unânimes **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE,** tendo em vista a constatação quanto ao retardamento imotivado de fornecimento de informações.

Por oportuno, recomendo que a Origem observe estritamente toda a legislação correlata a fim de que o direito à informação seja garantido aos interessados em sua integralidade.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após, arquive-se.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 13 de abril de 2022.**

**MAURICIO *FARIA***
***Conselheiro***

[2] Regulamenta a Lei Federal nº 12.527/2011 no âmbito do Poder Executivo

[3] *Estabelece normas e procedimentos de gestão de documentos e processos eletrônicos no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, instituído por efeito do Decreto nº 55.838, de 15 de janeiro de 2015, revoga a Portaria SMG nº 61, de 27 de novembro de 2015, e dá providências correlatas.*